



Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário de Pernambuco

O documento a seguir foi juntado aos autos do processo de número 0022884-49.2024.8.17.2001 em 13/12/2024 14:06:39 por ANDREA CALADO DA CRUZ

Documento assinado por:

- ANDREA CALADO DA CRUZ

Consulte este documento em:

<https://pje.cloud.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>
usando o código: **2412131406380000000186309232**

ID do documento: **191098035**





Tribunal de Justiça de Pernambuco

Poder Judiciário

12ª Vara Criminal da Capital

**Avenida Desembargador Guerra Barreto - Fórum do Recife, S/N, Fórum Desembargador
Rodolfo Aureliano, Ilha Joana Bezerra, RECIFE - PE - CEP: 50080-900 -**

Processo nº 0022884-49.2024.8.17.2001

AUTOR(A): DIRETORES DA DIRETORIA INTEGRADA METROPOLITANA DA POLÍCIA CIVIL- DIM
INVESTIGADO(A): DARWIN HENRIQUE DA SILVA FILHO, DARWIN HENRIQUE DA SILVA,
EDUARDO PEDROSA CAMPOS, FLAVIO CRISTIANO BEZERRA FABRICIO, MARCELA TAVARES
HENRIQUE DA SILVA CAMPOS, MARIA APARECIDA TAVARES DE MELO, MARIA BERNADETE
PEDROSA CAMPOS, MARIA CARMEN PENNA PEDROSA, MARIA EDUARDA QUINTO FILIZOLA,
RAYSSA FERREIRA SANTANA ROCHA, RUY CONOLLY PEIXOTO, THIAGO LIMA ROCHA, EDSON
ANTONIO LENZI FILHO, THIAGO HEITOR PRESSER, JOSÉ ANDRÉ DAROCHA NETO, AISLLA
SABRINA TRUTA HENRIQUES ROCHA, GIORGIA DUARTE EMERENCIANO, DAYSE HENRIQUE
DA SILVA, DEOLANE BEZERRA SANTOS, SOLANGE ALVES BEZERRA SANTOS, BORIS MACIEL
PADILHA e NIVALDO BATISTA LIMA.

DECISÃO

O presente feito trata da Operação Integration, uma ação policial coordenada pela Polícia Civil de Pernambuco, com o apoio de diversas agências de segurança pública e investigações financeiras. O objetivo central da operação foi o combate a crimes como lavagem de dinheiro e a investigação de possíveis atividades ilícitas relacionadas ao setor de entretenimento.

A operação concentrou-se em dismantelar uma **rede de lavagem de dinheiro**, envolvendo a movimentação de recursos financeiros de origem suspeita, com destaque para o uso de **empresas de fachada, transações fraudulentas** e outras práticas financeiras que podem ser utilizadas para ocultar a origem de valores relacionados a **jogos ilegais**, como o **jogo do bicho**, além de **apostas online** e outras formas de jogos de azar não regulamentados.

A investigação identificou, ainda, que a **mescla de recursos** provenientes dessas atividades financeiras poderia dificultar o rastreamento da origem do dinheiro, levando as autoridades a se aprofundarem na análise das transações financeiras envolvidas. As ações de **lavagem de dinheiro** visavam, em tese, legitimar recursos obtidos de atividades ilegais, utilizando-se de uma série de operações financeiras para ocultar sua verdadeira natureza.

Em relação ao setor de entretenimento, a operação procurou apurar eventuais conexões entre os envolvidos e **organizações criminosas**, investigando a utilização de recursos financeiros que poderiam ter origem em atividades ilícitas. A operação, portanto, trata de uma investigação em andamento, que visa identificar e esclarecer os mecanismos utilizados para movimentação financeira, a fim de garantir a conformidade com a legislação e os processos legais vigentes.

Em resumo, a **Operação Integration** investiga possíveis esquemas de **lavagem de dinheiro** relacionados a **jogos ilegais** e atividades financeiras fraudulentas, com foco em empresas e indivíduos que possam estar envolvidos na movimentação de valores originados de infrações, como o **jogo do bicho** e **apostas online**

Adiante, passo a contextualizar a Operação Integration.

O inquérito policial instaurado com a finalidade de apurar crime de lavagem de capitais, que resultou no indiciamento das seguintes pessoas: **DARWIN HENRIQUE DA SILVA FILHO, DARWIN HENRIQUE DA SILVA, EDUARDO PEDROSA CAMPOS, FLAVIO CRISTIANO BEZERRA FABRICIO, MARCELA TAVARES HENRIQUE DA SILVA CAMPOS, MARIA APARECIDA TAVARES DE MELO, MARIA BERNADETE PEDROSA CAMPOS, MARIA CARMEN PENNA PEDROSA, MARIA EDUARDA QUINTO FILIZOLA, RAYSSA FERREIRA SANTANA ROCHA, RUY CONOLLY PEIXOTO, THIAGO LIMA ROCHA, EDSON ANTONIO LENZI FILHO, THIAGO HEITOR**

PRESSER, JOSÉ ANDRÉ DAROCHA NETO, AISLLA SABRINA TRUTA HENRIQUES ROCHA, GIORGIA DUARTE EMERENCIANO, DAYSE HENRIQUE DA SILVA, DEOLANE BEZERRA SANTOS, SOLANGE ALVES BEZERRA SANTOS, BORIS MACIEL PADILHA e NIVALDO BATISTA LIMA.

Representou a autoridade policial pela decretação da Prisão Preventiva, Suspensão do Passaporte e do Certificado de Registro de Arma de Fogo e eventual Porte de arma de fogo, com envio de ofício à Polícia Federal dos indiciados, ocasião em que através da DECISÃO centelha de ID nº 181011607 (com representação da autoridade policial e manifestação favorável do Ministério Público de Pernambuco), em 03.09.2024, foi determinada várias medidas cautelares, dentre elas a prisão preventiva de **DARWIN HENRIQUE DA SILVA FILHO, DARWIN HENRIQUE DA SILVA, EDUARDO PEDROSA CAMPOS, FLAVIO CRISTIANO BEZERRA FABRICIO, MARCELA TAVARES HENRIQUE DA SILVA CAMPOS, MARIA APARECIDA TAVARES DE MELO, MARIA BERNADETE PEDROSA CAMPOS, MARIA CARMEN PENNA PEDROSA, MARIA EDUARDA QUINTO FILIZOLA, RAYSSA FERREIRA SANTANA ROCHA, RUY CONOLLY PEIXOTO, THIAGO LIMA ROCHA, EDSON ANTONIO LENZI FILHO, THIAGO HEITOR PRESSER, JOSÉ ANDRÉ DAROCHA NETO, AISLLA SABRINA TRUTA HENRIQUES ROCHA, GIORGIA DUARTE EMERENCIANO, DAYSE HENRIQUE DA SILVA, DEOLANE BEZERRA SANTOS, SOLANGE ALVES BEZERRA SANTOS.**

No Despacho de ID nº 182421631, em 17.09.2024, foi determinado que o Ministério Público de Pernambuco fosse intimado para manifestação sobre a petição de ID nº 182249394, 182249395 e 182249396 e 182212245, sobre as medidas perseguidas em relação aos novos indiciados (ID nº182212249, folha 04 em diante) e (ID nº 182249395, folha 16 em diante). Nesse ponto, vale dizer, que com a conclusão do Inquérito Policial, surgiu como novos indiciados **BORIS MACIEL PADILHA e NIVALDO BATISTA LIMA** e as medidas perseguidas pela autoridade policial, foram as mesmas que foram deferidas em desfavor dos demais indiciados, assim, frise-se, em igualdade aos demais indiciados, que tiveram condutas que indicam a possível prática do crime de lavagem de dinheiro associado ao jogo do bicho e a jogos de azar, como apostas esportivas e cassinos online, conforme previsto no Art. 1 da Lei 9.613/98.

Na ocasião da DECISÃO centelha de ID nº 181011607, em 03.09.2024, houve a manifestação do Ministério Público de Pernambuco de ID nº 177513331, que asseverou

“Ante o exposto, sendo reais e estando presentes os requisitos necessários à prisão preventiva, configurados na necessidade de manutenção da ordem pública, por conveniência da instrução criminal e para assegurar a aplicação da lei penal, o Parquet OPINA FAVORAVELMENTE PELA DECRETAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA dos investigados, devidamente qualificados nos autos. ... Sendo assim, diante das evidências materiais constantes dos autos, notadamente as informações constantes dos relatórios de informações financeiras encaminhadas pelo COAF, bem como relatórios técnicos de inteligência e resultantes das quebras de sigilos bancário e fiscal, posto que necessárias à apuração da prática ilícita em tese de lavagem de dinheiro praticado por organização criminosa, manifesta-se o MP, em suma, pelo acolhimento, em sua integralidade, das medidas cautelares solicitadas pela Autoridade Policial, dada a presença dos requisitos e pressupostos legais bem como a imprescindibilidade das mesmas ao prosseguimento da investigação”.

Ocorre que depois da inclusão de **BORIS MACIEL PADILHA e NIVALDO BATISTA LIMA** no indiciamento, frise-se, com representação da autoridade policial pelas mesmas medidas adotadas em desfavor dos demais indiciados, o Ministério Público de Pernambuco, em manifestação breve e carente de argumentos, **OPINOU** “pela substituição das prisões, aplicando-se a todos os investigados as medidas cautelares indicadas no id. 40954440 do NPU 0047297-81.2024.8.17.9000 e id. 181431595 do NPU 0022884-49.2024.8.17.2001, mantidas as demais medidas cautelares constritivas de natureza patrimonial”.

Além do mais, aduziu a “incompetência deste Juízo criminal, com remessa de cópia dos autos ao Juízo Criminal da Comarca de Campina Grande-PB, para, após manifestação do Ministério Público Paraibano, apreciar a imputação das pessoas de **THIAGO LIMA ROCHA, RAYSSA FERREIRA SANTANA ROCHA e NIVALDO BATISTA LIMA**”.

Na decisão de ID nº 183049920, em 23.09.2024, foi decretada as prisões preventivas, suspensão do passaporte e do certificado de registro de arma de fogo e eventual porte de arma de fogo dos representados **BORIS MACIEL PADILHA e NIVALDO BATISTA LIMA** e outras medidas cautelares assecuratórias. Nesta decisão foi registrado que, no dia 1º de julho de 2024, NIVALDO BATISTA LIMA adquiriu uma participação de 25% na empresa Vai de Bet, o que acentua ainda mais a natureza questionável de suas interações financeiras. Essa associação levanta sérias dúvidas sobre a integridade das transações e a legitimidade dos vínculos estabelecidos.

Na decisão de ID nº 183174437, em 24.09.2024, foi decidido levantar o segredo de justiça do procedimento, exceto para informações que protejam a vida privada e a intimidade dos indivíduos, além de dados não relacionados diretamente aos fatos da investigação. Permanecem em sigilo documentos sobre menores de 18 anos, sua saúde, e informações fiscais e bancárias.

Na decisão de ID nº 184199753, em 03.10.2024, com apoio na manifestação ministerial, foi deferido o pleito da autoridade policial e autorizado o uso das aeronaves. Foi recebido também os recursos dos inconformados e foi também mantida as medidas constritivas definidas na DECISÃO centelha de ID nº 181011607. Ficando assim determinado: “Aqueles que verem valores bloqueados devem apresentar embargo de terceiro em autos separados, incluindo o quadro societário atual. É necessário comprovar que os indiciados não fazem parte e nunca fizeram parte desse quadro. Além Da documentação habitual da pessoa jurídica, o embargo deve incluir um termo de compromisso do sócio majoritário, afirmando, sob as penas da lei, que nenhum indiciado íntegra direta ou indiretamente o quadro societário”.

Na decisão de ID nº 183049920, de 23.09.2024, foi enfrentado a arguição de incompetência do juízo.

Fato que já foi devidamente exaurido nos autos do Processo nº 0022884-49.2024.8.17.2001. Intimadas as partes, conforme ID nº 184401119. Não apresentaram recurso. Portanto, além de devidamente afastada a tese de incompetência do juízo pelos motivos já esposados na Decisão de ID nº 183049920 dos autos do Processo nº 0022884-49.2024.8.17.2001, resta também preclusa, uma vez que as partes, satisfeitas (inclusive o próprio Ministério Público), não interpuseram recurso.

Nas decisões de ID nº 184798870, de 10.10.2024, ID nº 187530042, de 06.11.2024, e ID nº 188909361, de 21.11.2024, de maneira sigilosa, foi determinado os valores de bloqueios milionários, em contas em outros bancos fora do país, este juízo determinou a intimação do Ministério Público de Pernambuco.

Vejamos:

ID nº 184798870, de 10.10.2024.

Atribuo à presente decisão força de **MANDADO** e de **OFÍCIO**.

Intime-se o Ministério Público para manifestação no prazo de 05 dias.

Mantenho o sigilo da medida, devendo ter acesso apenas o Ministério Público e a autoridade policial.

Cumpra-se imediatamente.

Recife/PE, data da assinatura eletrônica.

ANDRÉA CALADO DA CRUZ

JUÍZA DE DIREITO

ID nº 187530042, de 06.11.2024.

Atribuo à presente decisão força de **MANDADO** e de **OFÍCIO**.

Intime-se o Ministério Público para manifestação no prazo de 05 dias.

Mantenho o sigilo da medida, devendo ter acesso apenas o Ministério Público e a autoridade policial.

Cumpra-se imediatamente.

Recife/PE, data da assinatura eletrônica.

ANDRÉA CALADO DA CRUZ

JUÍZA DE DIREITO



Este documento foi gerado pelo usuário 098.***-82 em 03/12/2024 15:59:43
Número do documento: 24110611020761200000182878503
<https://pje.cloud.tje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24110611020761200000182878503>
Assinado eletronicamente por: ANDREA CALADO DA CRUZ - 06/11/2024 11:02:07

Num. 187530042 - Pág. 7

ID nº 188909361, de 21.11.2024.

Atribuo à presente decisão força de **MANDADO** e de **OFÍCIO**.

Intime-se o Ministério Público para manifestação no prazo de 05 dias.

Mantenho o sigilo da medida, devendo ter acesso apenas o Ministério Público e a autoridade policial.

Cumpra-se imediatamente.

Recife/PE, data da assinatura eletrônica.

ANDRÉA CALADO DA CRUZ


JUÍZA DE DIREITO

Ademais, no fio da esteira, tem-se que a Central de Inquéritos foi intimada de todas as decisões, conforme se constata no ID nº 190575082:

Vejamos:

CERTIDÃO

Certifico, para os devidos fins de direito, que a Central de Inquéritos foi devidamente intimada das decisões ID 18498870 e ID 187530042 no ID: 187529772. Certifico ainda que a Central de Inquéritos foi também intimada no dia 27/11/2024 e 04/12/2024 e registou ciência nos dias 29/11/2024 e 05/12/2024 respectivamente. O certificado é verdade e dou fé.

 Este documento foi gerado pelo usuário 098.***-82 em 11/12/2024 11:41:19
Número do documento: 24120913281916200000185807322
<https://pje.cloud.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120913281916200000185807322>
Assinado eletronicamente por: MIRIA DE AGUIAR MEDEIROS E SILVA - 09/12/2024 13:28:19

Num. 190575082 - Pág. 1

Bem como, cientes de todas as decisões, o GAECO não interpôs recurso nenhum, conforme ID nº 190579195, vejamos:

CERTIDÃO

Certifico, para os devidos fins de direito, que não consta dos autos informação de recurso por parte do Ministério Público nestes autos 0022884-49.2024.8.17.2001, exceto o Recurso de Correição Parcial de ID: 190469648. O certificado é verdade e dou fé.

RECIFE, 9 de dezembro de 2024



Este documento foi gerado pelo usuário 098.***-82 em 11/12/2024 11:42:56
Número do documento: 24120913414353500000185811935
<https://pje.cloud.tje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120913414353500000185811935>
Assinado eletronicamente por: MIRIA DE AGUIAR MEDEIROS E SILVA - 09/12/2024 13:41:43

Num. 190579195 - Pág. 1

Convém dizer, que o GAECO, não só se manifestou-se de maneira aberta sobre a decisão sigilosa, como também requereu que este juízo se abstenha de decidir, conforme se constata na Manifestação Ministerial de ID nº 189779792, assinada pelos promotores: **Roberto Brayner Sampaio, Mariana Pessoa de Melo Vila Nova, Aline Daniela Florêncio Laranjeira e Katarina Kirley de Brito Gouveia, vejamos:**

Por corolário, requer que este MM. Juízo se abstenha de deferir medidas cautelares requeridas pela Autoridade Policial com **alegação genérica** de que os valores em relação aos quais se pleiteia bloqueios são provenientes de infração penal de jogos ilegais da Esportes da Sorte, vez que esta Magistrada vem decidindo a respeito desses tipos de pleitos sem a oitiva prévia do MINISTÉRIO PÚBLICO, titular da ação penal, a exemplo do que se observa na decisão de ID 188909361.

(Print extraído da Manifestação ministerial de ID nº 189779792, página 6.)

Além do mais, tem-se que em nenhum momento, há decisões deste juízo buscando pressionar o Ministério Público a oferecer Denúncia, porém não podemos perder de vista que, a operação integration, em números representa:

SISBAJUD: R\$258.040.247,68 (duzentos e cinquenta e oito milhões, quarenta mil, duzentos e quarenta e sete reais e sessenta e oito centavos).

Bolsas Apreendidas: 37 (aproximadamente R\$ 1,5 milhão)

Celulares Apreendidos: 10 (Não há valor estimado)

Relógios Apreendidos: 16 (aproximadamente R\$ 2 milhões)

Joias Apreendidas: 95 (Não há valor estimado)

Automóveis Apreendidos: 6 (aproximadamente R\$ 25 milhões)

Helicópteros Apreendidos: 2 (aproximadamente R\$ 40 milhões)

Aeronaves Apreendidas: 2 (aproximadamente R\$ 110 milhões)

Dinheiro em Espécie (Reais): R\$ 526.219,00

Dólares Apreendidos: US\$ 7.153,00 (aproximadamente R\$ 39.900,00)

Euros Apreendidos: € 7.310,00 (aproximadamente R\$ 45.000,00)

Libras Esterlinas Apreendidas: £ 7.110,00 (aproximadamente R\$ 52.000,00)

Bloqueios em Contas / Imóveis Sequestrados (Resultado Parcial): aproximadamente R\$ 258 milhões.

Em cotejo, é importante refletir sobre o contexto em que esses bens se encontram.

Todos eles estão sob medidas constritivas, aguardando a definição do GAECO (Grupo de Atuação Especial de Combate ao Crime Organizado). O fato de que, apesar da magnitude das apreensões, ainda não há uma posição definitiva sobre o destino desses bens.

A ausência de deliberações por parte do GAECO coloca em dúvida a eficácia de ações tão contundentes, que acabam se tornando uma incógnita, sem a devida transparência e resolução para os envolvidos.

É essencial que o andamento desses processos seja mais ágil e que a Justiça se faça presente de maneira célere, para que a apreensão de bens não se transforme em um simples registro de números, sem um desfecho que realmente tenha um impacto significativo na repressão ao crime organizado e na restituição à sociedade do que é seu por direito.

Outro ponto, é que há indiciados, com mais de 60 anos, e como previsto no Estatuto da Pessoa Idosa, é dever de todos, inclusive do Estado, assegurar a prioridade na tramitação dos processos e procedimentos e na execução dos atos e diligências judiciais em que figure como parte ou interveniente pessoa com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, em qualquer instância, nos termos do Art. 71, da referida legislação.

Dado o contexto da Operação Integration.

Passo a tecer algumas considerações sobre o posicionamento do GAECO (Grupo de Atuação Especial de Combate ao Crime Organizado) frente a este procedimento.

No dia 04.11.2024, foi dado o despacho de ID nº 187270474, que determinou, **pela primeira vez**: “Intime-se o MP para que: 1. Ofereça Denúncia; 2. Promova o arquivamento; ou 3. Requeira diligências (que pode ser feito diretamente a autoridade policial, haja vista o que dispõe do Art. 129, VII da Constituição Federal”.

No dia 11.11.2024, por meio do ID nº 188030131, o **GAECO** de Pernambuco protocolou petição e assim asseverou “requer a prorrogação do prazo, pelo período de 05 (cinco) dias, para atendimento do despacho ID 187270474”.

O requerimento foi decidido no ID nº 188107089, em 12.11.2024, que assim estabeleceu: “considerando que a solicitação visa garantir a continuidade e a efetividade da investigação, e que não há prejuízo para o andamento processual com a prorrogação, com

fundamento no princípio da razoabilidade, **DEFIRO** o pedido de prorrogação do prazo por mais 05 (cinco) dias, conforme requerido”. **Pela segunda vez foi oportunizado ao GAECO a manifestar-se.**

Ultrapassado o prazo requerido pelo próprio **GAECO**, por meio do ID nº 188575781, asseverou o **GAECO** que o oferecimento de denúncia, a promoção de arquivamento ou a requisição de novas diligências depende da conclusão das diligências complementares já requisitadas à Autoridade Policial, conforme informado na manifestação ID 182940240, protocolada no dia 20/09/2024, conforme ID nº 188575781.

Por outro lado, aduz a autoridade policial que as diligências requisitadas pelo GAECO do Ministério Público de Pernambuco, foram devidamente cumpridas pela Polícia Civil e encaminhadas desde o dia 18/10/2024, conforme ID nº 188611676.

No dia 19.11.2024, por meio do ID nº 188725845, foi determinado novamente, **pela terceira vez**, a intimação do Ministério Público de Pernambuco para que no prazo assinalado de 05 dias, **improrrogáveis**: 1. ofereça de denúncia, 2. promova o arquivamento ou 3. proceda à requisição de novas diligências.

Aqui, em cumprimento, no dia 29.11.2024, manifestou-se o **GAECO** no ID nº 189779792, que em apertada síntese, requereu o arquivamento parcial e trouxe novamente a tese já indubitavelmente afastada de incompetência deste juízo e disse que aguarda o cumprimento de diligências.

Quanto ao pedido de Arquivamento parcial, foi decidido no NPU 0137414-66.2024.8.17.2001, que não aceitou o arquivamento e enviou os autos ao Procurador Geral de Justiça.

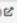
Por último, foi proferida a decisão de ID nº 190069755, em 03.12.2024, a qual, determina nova intimação ao Ministério Público de Pernambuco, vale ressaltar pela **QUARTA VEZ**, para que no prazo assinalado de 05 dias, **improrrogáveis**: 1. ofereça de denúncia, 2. promova o arquivamento ou 3. proceda à requisição de novas diligências.

Em contraponto, o GAECO, interpôs Recurso de Correição Parcial Criminal Nº 0056630-57.2024.8.17.9000, que dentre outras coisas, pleiteava a suspensão da Decisão de ID nº 190069755. Teve sua liminar indeferida, conforme ID nº 190692824.

E agora, decorrido o prazo, sem manifestação do GAECO e sem cumprimento da Determinação Judicial. Conforme certidão de ID nº 190964121, vejamos:

CERTIDÃO

Certifico, para os devidos fins de direito, que decorreu o prazo da Central de Inquéritos para manifestação, conforme print abaixo.. O certificado é verdade e dou fé.

Ato de comunicação	Data limite prevista para ciência ou manifestação
DespachoIntimação/intimação (Outros) (29102964) - Prioridade: Normal - ID do documento (190177763) 	
Central de Inquéritos da Capital	11/12/2024 23:59:59 (para manifestação)
Representante: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO	
Expedição eletrônica (04/12/2024 14:05:47)	
MARIANA PESSOA DE MELO VILA NOVA registrou ciência em 05/12/2024 15:44:28	
Prazo: 5 dias	



Este documento foi gerado pelo usuário 098.***.***-82 em 13/12/2024 12:27:59
Número do documento: 24121213400447300000186181405
<https://pje.cloud.tje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24121213400447300000186181405>
Assinado eletronicamente por: MIRIA DE AGUIAR MEDEIROS E SILVA - 12/12/2024 13:40:04

Num. 190964121 - F

É O EXTENSO RELATÓRIO.

DECIDO.

De proêmio, cabe trazer à baila, que o Art. 3º-A do Código de Processo Penal (CPP), introduzido pela Lei nº 13.964/2019, estabelece um princípio fundamental que orienta o processo penal brasileiro: a estrutura acusatória do processo, com a vedação à iniciativa do juiz na fase de investigação e a substituição da atuação probatória do órgão de acusação.

A proibição da iniciativa do juiz na fase de investigação visa evitar que o juiz, que deverá ser imparcial, atue de forma que prejudique a parte acusada ou favoreça a parte

acusadora. O juiz não pode, portanto, investigar, colher provas ou influenciar diretamente na construção da acusação. Ele tem o papel de garantir os direitos das partes, julgar de acordo com os elementos apresentados, e assegurar o cumprimento das normas processuais.

Outro ponto que se relaciona diretamente ao respeito ao sistema acusatório é o direito de recorrer, garantindo o duplo grau de jurisdição. Isso significa que uma decisão judicial pode ser revista por uma instância superior. Esse princípio é essencial para a proteção dos direitos dos cidadãos e para a segurança jurídica, pois possibilita que uma decisão desfavorável seja analisada por outro colegiado, evitando erros judiciários e garantindo maior equilíbrio e justiça nas sentenças.

O duplo grau de jurisdição assegura que o acusado tenha a oportunidade de revisar as decisões do juízo de primeiro grau, reforçando a imparcialidade do sistema e o direito à ampla defesa e ao contraditório.

Por fim, cumpre ressaltar que o respeito às instituições democráticas e ao livre exercício da magistratura deve prevalecer em todo o processo, assegurando que a atuação judicial se dê com base nos limites legais, na imparcialidade e no zelo pelos direitos fundamentais de todos os envolvidos, sem qualquer atuação desproporcional ou irregular que prejudique a equidade processual.

Como é amplamente reconhecido e, uma vez mais, reiterado, o sistema processual penal adotado em nosso ordenamento é, sem sombra de dúvida, acusatório. Nesse sistema, a função acusatória é, de fato, incumbência exclusiva do Ministério Público, como determina nossa Constituição Federal, que garante, de forma clara, a titularidade da ação penal pública incondicionada. Não obstante, tal prerrogativa não é absoluta, e está condicionada ao dever de atuação diligente e eficaz da instituição.

Entretanto, é imperioso destacar que, conforme o arcabouço jurídico que nos rege, não cabe ao Ministério Público manter-se em inércia, especialmente quando sobre os

acusados pesam medidas constritivas, de natureza severa e impactante. O direito à defesa e o respeito ao princípio da não culpabilidade exigem que as investigações e a persecução penal sejam conduzidas com a agilidade e a efetividade necessárias para garantir a justiça. A simples ausência de ação, ou a demora na manifestação e na adoção das providências cabíveis, equivale a uma falha no cumprimento do papel constitucional do Ministério Público.

A inerência do Parquet, especificamente do GAECO, em face da imposição de restrições severas aos acusados, não apenas distorce a dinâmica processual como também coloca em risco os direitos fundamentais daqueles que ainda não foram julgados, comprometendo a celeridade processual e a própria efetividade da justiça.

A responsabilidade de dar andamento ao feito é uma exigência da legislação, e a ausência de diligência do Ministério Público não pode ser aceita, pois resulta em prejuízos irreparáveis ao devido processo legal.

Portanto, enquanto a Constituição e a lei conferem ao Ministério Público amplos poderes de acusação, também impõem-lhe o dever de não permanecer sem ação, sobretudo quando o processo se arrasta sem a devida motivação, causando efeitos prejudiciais aos direitos dos acusados. Em um Estado Democrático de Direito, a inércia não pode ser tolerada, sob pena de comprometimento da legitimidade do processo e da própria credibilidade das instituições encarregadas de fazer cumprir a justiça.

Este Juízo determinou, em diversas ocasiões, **precisamente 04 vezes**, em uma investigação que se arrasta por mais de um ano e que após a sua deflagração já alcança mais 03 meses, que fossem tomadas as providências cabíveis para dar andamento à investigação, e conseqüentemente à persecução penal, especialmente no que tange à formalização de atos processuais necessários à continuidade da ação.

No entanto, o GAECO, por sua vez, manteve-se **inativo** e **silencioso**, não cumprindo as ordens que foram impostas, uma vez que não ofereceu Denúncia, não requereu o arquivamento e não requereu diligências.

Dessa maneira, consagrou-se a **falta de impulso processual**, configurando-se, na prática, um arquivamento **implícito** da investigação, o que é **vedado pela legislação** brasileira. O entendimento de que a inércia do Ministério Público ou de seus órgãos responsáveis possa levar a um arquivamento tácito é **expressamente rechaçado** pela jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal (STF), que reafirma que a **ausência de atuação** não pode ser considerada como uma justificativa para o **arquivamento implícito**, pois tal decisão deve ser devidamente fundamentada e observada a legislação pertinente.

Com base nesses fundamentos, não resta alternativa a este Juízo senão a de encaminhar os **autos ao Procurador-Geral de Justiça** para que se manifeste, conforme as competências constitucionais que lhe são atribuídas, a fim de que se tomem as providências cabíveis diante da inércia processual observada.

Diante do exposto, com arrimo no art. 28 e art. 28-A, § 14º ambos do Código de Processo Penal, além do comando do art. 10, inciso IX, alínea D da Lei Federal nº 8.625/93 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público), DETERMINO a imediata remessa dos autos ao Procurador-Geral de Justiça.

Cientifique-se a Central de Inquéritos.

Cientifique-se as Defesas.

Cumpra-se.

Andrea
Calado da
Cruz.1790439

Assinado de forma digital por Andrea

Calado da

ANDRÉA CALADO DA CRUZ

Cruz.1790439

JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVIL DA CAPITAL

Dados: 2024.12.13
14:00:04 -03'00'